



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

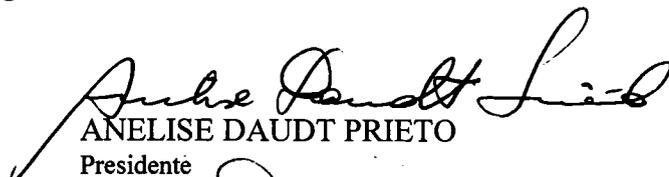
**Processo nº** : 13851.000798/96-27  
**Recurso nº** : 128.449  
**Acórdão nº** : 303-32.065  
**Sessão de** : 19 de maio de 2005  
**Recorrente** : OLGO FRANCISCHINI  
**Recorrida** : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

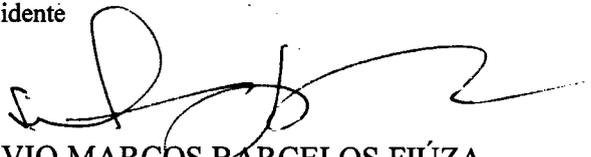
ITR/1995. LANÇAMENTO DE RETIFICAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA TRIBUTADA POR GLOSA DO VTN DECLARADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EM DESACORDO COM O ARTIGO 59, INCISO I, DA LEI 70.235 de 1972.

Descabida a cobrança de Imposto Suplementar por reavaliação e glosa do valor da terra nua através de Notificação de Lançamento Eletrônico, em total desacordo com o estatuído no artigo 59, inciso I do Decreto 70.235/72, sem que haja identificação se o ato foi praticado por autoridade competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Anelise Daudt Prieto.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA  
Relator

Formalizado em: 14 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 13851.000798/96-27  
Acórdão nº : 303-32.065

## RELATÓRIO

O processo em referência tem por finalidade, a exigência do pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR, e Contribuições Sindicais, no valor total de R\$ 3.162,19, referente ao exercício de 1995, do imóvel rural denominado Fazenda Santa Amélia, de propriedade do recorrente, com área total de 677,5 ha, código SRF nº 3229225.2, localizado no município de Içanga/SP, através de Notificação Eletrônica, de fls. 02.

Na impugnação de fls. 01, apresentada em 27/09/1996 juntamente com os documentos de fls. 02 a 05, o interessado argumentou que o valor da terra nua está acima do preço de mercado.

Remetidos os autos para julgamento à DRJ/Ribeiro Preto/SP (fls. 07), essa o devolveu ao órgão de origem solicitando que o interessado fosse intimado a formalizar um processo para cada notificação impugnada e apresentar laudo técnico específico do imóvel com indicação de Valor de Terra Nua diferente do mínimo fixado para cada município (fls. 08).

Intimado em 29/11/1996 a apresentar documentos no prazo de vinte dias (fls. 09/10), o representante do interessado apresentou requerimento em 09/12/1996 alegando, em suma, que a cidade de Içanga não dispõe de entidade ou profissional especializado para elaborar laudo técnico refinado e que encontrou um em Bauru, cuja agenda de serviços demandaria um prazo de 60 dias, razão pela qual solicitou a dilação do prazo para atendimento da intimação (fls. 11/12).

Às fls. 14 a DRF/Araraquara/SP informou ter localizado o processo sem andamento em 24/02/2003 e o remeteu à esta DRJ para julgamento.

A DRF de Julgamento em campo Grande – MS, através do Acórdão nº 2.163 de 17/04/2003, negou provimento à pretensão do ora recorrente, nos seguintes termos, que a seguir se transcreve:

“A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972 e, portanto, dela tomo conhecimento.

No caso em questão, a Secretaria da Receita Federal rejeitou o valor da terra nua informado pelo contribuinte na Declaração do ITR, por ser inferior ao mínimo (Valor da Terra Nua Mínimo/VTNm) fixado por hectare para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e o artigo 1º da Instrução Normativa nº 42, de 19 de julho de 1996.

Processo nº : 13851.000798/96-27  
Acórdão nº : 303-32.065

Os procedimentos para fixação do VTNm, adotados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), obedecem às exigências contidas no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/1994, que assim dispõe, “verbis”:

*“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.  
(...)”*

*§ 2º. O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”*

Para suprir eventual falha na apuração dos valores da terra nua, a autoridade julgadora de primeira instância pode efetuar a revisão desses valores com base em Laudo Técnico, o qual irá detalhar as condições de localização, padrão de terras e serviços públicos disponíveis para a propriedade em apreço e, assim, atribuir-lhe justo valor e atender, dessa forma, ao contido na legislação acima mencionada. Esse procedimento está previsto no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/1994, que assim dispõe, “verbis”:

*“§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”*

O laudo técnico pode suprir falha porventura existente na confecção dos valores da terra nua, que, embora elaborado por entidades especializadas e de grande conceito, trouxeram valores genéricos para os municípios dos Estados.

Assim sendo, o VTN só poderá ser revisto pela autoridade administrativa mediante a apresentação do laudo técnico, que é a prova hábil para impugnar a base de cálculo do lançamento, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados.

Ocorre que o interessado não apresentou laudo técnico que justifique a revisão do VTN tributado, apesar de ter sido intimado para isso em 29/11/1996 (fls. 09/10) e de ter solicitado dilação do prazo para apresentar documentos (fls. 11/12).

Processo nº : 13851.000798/96-27  
Acórdão nº : 303-32.065

A apresentação de provas pelo impugnante deve ser feita no momento da impugnação, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997, abaixo transcrito, “verbis”;

“§ 4 – A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.” (g.n)

Já decorreu um tempo considerável desde que o interessado foi intimado a apresentar laudo técnico para amparar sua impugnação e até o momento ele não se manifestou.

Dessa forma, não tendo sido apresentado laudo técnico que justifique a revisão do lançamento impugnado, voto no sentido de julgá-lo procedente.

No procedimento de cobrança deverá ser observada a aplicação dos acréscimos legais conforme orientação do Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 1.575, de 19 de dezembro de 1995. MARIA REGINA DANTAS RONCHI – Relatora”

O recorrente foi cientificado dessa Decisão através de AR na data de 09/06/2003, doc. às fls. 66 e apresentou Recurso Voluntário com anexos para este Conselho de Contribuintes, tempestivamente, em data de 08/07/2003, conforme doc. de fls. 67 a 81, através do qual mantém praticamente todo o arrazoado apresentado em primeira instância, entretanto, apresenta na ocasião o laudo técnico, denominado de PLANO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL, formulado por Engenheiro Agrônomo devidamente habilitado, acompanhado de ART, expedido pelo CREA de São Paulo-SP, documentos às fls. 66 e 76 a 80, alegando ainda, a total falta de critério de uniformização por parte da Secretaria da Receita Federal que fixaram para o mesmo imóvel, sobre a mesma área (677,5 ha), Valores da Terra Nua Tributável nas Notificações de Lançamento que anexou, conforme se segue: (doc. às fls. 72 a 74); 1994 - VTN Tributado = R\$ 961.336,65; 1995 - VTN Tributado = R\$ 1.248.636,41 e 1996 - VTN Tributado = R\$ 610.071,99, requereu finalmente que fosse dado provimento ao Recurso.

É o relatório.



Processo nº : 13851.000798/96-27  
Acórdão nº : 303-32.065

## VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está habilmente acompanhado do depósito do valor de R\$ 2.473,15, correspondendo a 30% do valor do débito corrigido monetariamente, conforme DARF em original que repousa às fls. 90, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

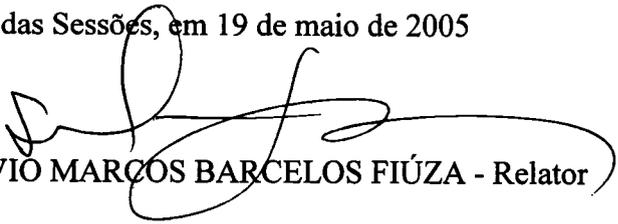
Depreende-se dos autos que a lide é relativa ao lançamento retificador de ofício do ITR exercício de 1995, quanto ao valor do VTN tributável, lavrado mediante Notificação Eletrônica.

Ao se compulsar o processo, verifica-se, preliminarmente, que o mesmo não poderá prosperar, em virtude do documento que respalda a exigência tributária, no caso a Notificação de Lançamento Eletrônico, ter sido lavrada em total desacordo com o estatuído no artigo 59, inciso I do Decreto 70.235/72, sem que haja qualquer identificação se o ato foi praticado por autoridade competente.

Então, VOTO no sentido de **dar provimento ao recurso voluntário**, para tornar nula a Notificação de Lançamento constante do processo às fls. 02.

É como VOTO.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator